

DO RECONHECIMENTO DO POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR

Antônio Henrique da Silva Gomes¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo defender o poliamor como entidade familiar a ser reconhecida e protegida pelo Estado, diante de uma legislação que se pauta, predominantemente, numa visão monogâmica do que seja família. Através de um estudo bibliográfico de cunho antropológico, sociológico e jurídico, no qual se procurou definir a definição de família, sua dinâmica e difusão da monogamia como valor compulsório no Ocidente. Além de definir o conceito de poliamor - o qual se define como a relação afetiva entre três ou mais pessoas de caráter duradouro e consentido entre todos os envolvidos - seu surgimento, e de como todos os fatores relacionados ao conceito, dinâmica e história da família nos conduzem à defesa do poliamor como entidade familiar, visto que a Constituição deixa em aberto o conceito de família, Desta forma, e através dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito - tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e afetividade - vem o presente propor a figura do poliamor como merecedora da tutela protetiva do Estado, efetivando, assim, seu caráter de entidade familiar.

Palavras-Chave: Poliamor. Família. Princípios Constitucionais. Reconhecimento. Proteção Estatal.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem debatido acerca da possibilidade de reconhecimento no âmbito jurídico de entidades familiares desde a promulgação da Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988, documento que agrupa as normas que regem e fundamentam o Estado Brasileiro, não faz menção ao conceito do que seja família em suas disposições pertinentes ao tema. No entanto, assegura às famílias proteção especial do Estado por reconhecê-las como bases da sociedade, além de reconhecer como entidade familiar as uniões estáveis entre homem e mulher e de estender também às famílias monoparentais, aquelas formadas somente por um genitor e a prole. No plano infraconstitucional, o Código Civil estabelece disposições que seguem o texto constitucional bem como os procedimentos necessários para que homem e mulher contraiam casamento ou estabeleçam uma união estável.

Diante dessa porção de disposições legais, fica a reflexão: se a lei constitucional não conceitua família, o reconhecimento e proteção estatal se estende

¹ UNIPTAN. Faculdade de Direito. Aluno do Curso de Direito 2013.2. E-mail: henriquegomes22@gmail.com

aos relacionamentos baseados no poliamor? São eles merecedores do título de família?

Este trabalho levanta a hipótese de que sim, que estes arranjos familiares, denominados poliamor – relacionamentos afetivos e sexuais de caráter duradouro entre três ou mais pessoas com o consentimento de todos os envolvidos – poderão ser reconhecidos embora não haja uma legislação própria que possa reconhecê-lo e regulamentá-lo de forma explícita.

Pode-se dizer que o Estado ao negar tutela a essas uniões estaria infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, CF/88, recusando-lhes reconhecimento e consideração perante as leis e a comunidade. Da mesma forma, estaria se desvirtuando do seu compromisso constitucional “de construir uma sociedade livre, justa e solidária”, previsto no art. 3º, I, CF/88, assim como do “de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, presente no art. 3º, IV, CF/88, deixando esses grupos, de certa forma, marginalizados. Isto só para exemplificar alguns princípios, visto que o rol de princípios contidos na Lei Maior é bem mais extenso.

Exposto isso, este artigo tem como objetivo precípuo fazer reflexões acerca das razões pelas quais os arranjos poliamorosos gozar de amparo jurídico pelo Estado, sua possibilidade, tendo como base princípios constitucionais. Além disso, tem por objetivos secundários discorrer acerca da maneira como o conceito de família vem se modificando ao longo do tempo e o que fez a monogamia imperar como modelo predominante no Ocidente.

Justifica-se a importância deste trabalho por tratar de um assunto do nosso cotidiano e que, no entanto, é invisibilizado pelo Legislador, portanto, caracterizando situação de injustiça para aqueles indivíduos, cabendo ao Judiciário à tarefa de reparar essa omissão. Tal fato opõe totalmente ao que prega os princípios e objetivos da República em garantir o reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos perante o Estado e seus semelhantes e promover uma sociedade justa e solidária, que prima para que seus membros não se encontrem em estado de marginalização perante o Direito. Embora o poliamor já seja uma realidade, o preconceito disfarçado pelo silêncio das normas, nega sua existência e esquiva vidas humanas da proteção legal, gerando uma insegurança jurídica.

O presente artigo tem por base pesquisas bibliográfica e documental de caráter exploratório. A pesquisa bibliográfica se compõe através de publicações feitas em jornais, revistas, livros, artigos e meio eletrônico bem como publicações avulsas de cunho sociológico, antropológico e jurídico. No tocante à pesquisa documental, os acórdãos dos tribunais bem como a própria legislação e seus princípios se mostram os principais norteadores do presente trabalho.

Este feito se compõe de três seções principais. Na primeira seção, será apresentado uma visão geral da família, sua definição, e sua dinâmica, além de discutir o modo pelo qual a monogamia tomou um caráter compulsório na vida da sociedade e no âmbito das leis. Na segunda seção, será apresentada a figura do poliamor, seu conceito, história e sua relação com alguns institutos como o concubinato. E, por fim, na terceira seção, trata, de forma breve da luta pelo reconhecimento do poliamor e dos princípios norteadores de que o Estado dispõe e que podem ser usados a favor do reconhecimento poliamoroso como entidades familiares.

Ao estudar a história da família, instituição anterior à sociedade e ao próprio Estado, é possível conceber uma visão de que ela e a própria vida não precisam estar engessadas aos ditames de normas, mas sim que o direito é quem tem que se adequar à vida, sob pena de que identidades possam ser violadas e, conseqüentemente, marginalizadas e privadas da liberdade de escolher, por si próprio, que rumos querem para suas vidas.

Neste contexto, a monogamia atua como um preceito autoritário que visa excluir do olhar do direito tudo aquilo que lhe é diferente, e cria a ilusão nas pessoas que só há um modo de manifestar o afeto, gerando frustração e revolta naqueles que não conseguem se adequar ao perceberem que a vida se compõe de inúmeras possibilidades.

O poliamor, por sua vez, se encontra atado diante de um Legislativo que não cumpre com sua obrigação de tornar a vida do cidadão mais leve e que, em muitas das vezes, só leva em conta seus próprios interesses e tolhem, por meio de seus preconceitos, a liberdade, a igualdade e dignidade de pessoas ao reconhecer suas particularidades.

Mal se dão conta que as garantias fundamentais, retiradas do cidadão que procura demonstrar seu modo de vida afetivo, se constituem na alavanca propulsora para dirimir toda essa opressão causada pelo silêncio em legislar ou sobre a questão

poliamorosa. O poliamor tem, portanto, somado aos princípios que guiam o Estado, potencial suficiente para ser concebido na qualidade família, trazendo proteção e segurança jurídica aos seus membros.

2 A FAMÍLIA

A família é algo presente na vida de qualquer indivíduo. É através dela que ele se insere na sociedade e passar se desenvolver, bem como a adquirir cultura. A história da família sempre esteve intimamente ligada com a história da humanidade de modo que é possível perceber que a família passou e ainda passa por transformações de acordo com a época e a cultura. Ela se mostra uma instituição tão antiga e que veio muito antes do Direito e do próprio Estado. (ALVES, 2014, p. 10)

Elas são um exemplo de como é possível entender as consequências profundas dos costumes, uma vez que as famílias são ricos objetos de pesquisa para aqueles que querem entender a sociedade. (DURKHEIM, 1888, apud BORMENY; FREIRE-MEDEIROS, 2010, p.138)

Nela, os indivíduos se agrupam de forma a compartilhar uma vida material e afetiva, unem esforços para o desenvolvimento de seus membros e convivem de modo a promover companhia, apoio material, moral e psicológico, conforme leciona Bertoncini e Padilha (2017, p. 306)

É na família que o indivíduo estabelece suas relações mais íntimas, tanto pelo nascimento ou por laços afetivos e é a partir dela que ele estabelece seu primeiro contato com a sociedade, sendo, portanto, a família o marco inicial do caráter e personalidade do indivíduo (LOCKS, 2012, p.17).

2.1 O Conceito de Família

Encontra-se uma forma de família em toda sociedade humana, ainda que arrançadas de maneira diferentes, elas têm um reconhecimento universal. E por serem bases universais de quaisquer coletividades, encontradas em todos os agrupamentos humanos, daí sua importância para a sociedade (LAKATOS; MARCONY, 2014, p.171) e, por sua vez, para o mundo jurídico.

Confirma-se essa importância pelo fato da nossa lei primar por seu reconhecimento e em promover regras que tratam de suas estruturas, organização, relações de parentesco, sistemas de administração dos bens, deveres e direitos dos

indivíduos contidos no seio familiar bem como dos direitos e obrigações sobrevivendo do óbito de algum ente.

Mas, afinal, o que é família? Helena Centeno Hintz afirma que:

Para a compreensão do significado da família busca-se subsídios em várias disciplinas tais como a psicologia, biologia, antropologia social, sociologia e demografia. O indivíduo, como ser biopsicossocial, está inserido no meio ambiente, fazendo parte da cultura com suas particularidades e modos de vincularidade, portanto, a família, composta de indivíduos, tem que ser entendida dentro do contexto cultural ao qual pertence. (HINTZ, 2001, p. 9)

Lakatos e Marconi definem a família como “um grupo social caracterizado pela residência comum com cooperação econômica e reprodução”. No entanto, sabemos que existem famílias que não tem condição de não ter filhos ou simplesmente não querem; da mesma forma, há famílias, que devido outros fatores, nem todos os membros compartilham o mesmo teto. (MURDOCK, 1976, p. 96 apud LAKATOS; MARCONI, 2014, p.171)

Tão impreciso é o conceito de família para as ciências que cabe salientar as observações de Venosa acerca da definição de família:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Assim, sua extensão não é coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família. (VENOSA, 2003, p. 15)

Logo, o conceito de família é algo impreciso e que se vincula a diversos fatores que se alteram conforme o tempo e o espaço. Maria Berenice Dias (2007) explica que

Não existe uma família. Existem várias. Não é mais aquele modelo que víamos nos cadernos escolares. O pai com o jornal, a mãe com a panela, o filho com a bola e a menina com a boneca. O homem com o jornal, mostrava que tinha de ser mais culto que a mulher; a mãe com a panela, lhe destinava o papel de doméstica; a menina com a boneca já estava sendo adestrada para a maternidade; e o menino com a bola indicava que tinha de ser forte e viril e brincar do lado de fora da casa. Fechando os olhos, nós todos enxergamos este modelo de família. (DIAS, 2007, s.p)

Na família tradicional, o homem figura como chefe de família – as reviravoltas provocadas movimentos feministas deram força às mulheres que, assim, ganharam

espaço no mercado de trabalho ao apresentarem um maior nível de escolaridade e, conseqüentemente, conquistando maior independência da figura masculina e, por sua vez, passaram a gerir o lar como detentoras de poder familiar. Em função disso, as taxas de fecundidade caíram, aumentando o rendimento familiar e tornaram-se cada vez numerosas as famílias em que figuravam como principais responsáveis pelo sustento da família. Outros diversos fatores, tais como orientação sexual dos companheiros, divórcios, uniões sucessivas, poliafeto, padrastos e madrastas, adoção, etc, também foram de grande importância para diversificar o conceito de familiar (BOMENY; FREYRE-MEDEIROS, 2010, p. 138)

E é interessante também frisar que a primazia do afeto em relação aos laços biológicos também vem sendo importante fonte nas decisões referentes a flexibilização do direito familiar - e conseqüentemente, sua definição - tal como ocorreu com a filiação socioafetiva:

A relação-materno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegrias tristezas podendo ser oriunda da verdade socioafetiva [...]. Por isso, pode-se afirmar que o vínculo socioafetivo não é menos importante que o biológico, devendo em certos casos prevalecer sobre ele, ante o princípio do melhor interesse da criança. A afetividade revela uma história de amor e carinho. (DINIZ, 2010, p.117)

Neste sentido, Maria Berenice Dias salienta o valor do afeto como divisor de água entre as meras obrigações e o laço familiar e, simultaneamente, toma o afeto como um novo norte a direcionar os rumos do Direito de Família:

[...] é necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometi- mentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família pa- triarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas. (DIAS, 2016, p. 205)

Mencionados alguns dos vários fatores que modificaram e norteiam as contemporâneas estruturas familiares, contudo, ainda assim, não se pode dar um conceito preciso do que seja a família. Como mera exemplificação dos novos modelos de famílias tem aquelas em que a mulher detém o poder familiar, famílias formadas por casais homoafetivos com filhos próprios ou adotados, famílias formadas por apenas um dos pais e prole, famílias formadas por pessoas divorciadas/separadas que encontraram novos parceiros formando novos conjuntos, famílias formadas por irmãos, etc.

É unísono que, por parte de nossa sociedade e ordenamento jurídico, houve e há muita resistência a muitos desses arranjos, no entanto, seria ingenuidade e um verdadeiro atentado à dignidade dessas pessoas negar a existência de suas famílias. Em razão dessa grande diversidade, deve-se, a bem de todos, abster de definir o que seja família visto que “não há um conceito único de família e que ele permanece aberto, em construção, e deve acompanhar as mudanças de comportamento, religiosas, econômicas e socioculturais da sociedade” (MARTINS, 2014, s.p)

Júlio Henrique de Macedo Alves conclui que

[...] superada a concepção da família como núcleo do Estado, é dizer, entretanto, que a definição do que seria família não é um conceito certo e específico, até mesmo porque não permaneceu inalterado ao longo da história, tendo em vista que, ao passo que se modificam os valores sociais, modificam-se também, as definições do instituto, bem como são muitos os fatores que influenciam a sua conceituação. (ALVES, 2014, p.11)

Assim, cabe ao Estado promover o reconhecimento de todas as entidades familiares, para que, assim, haja tratamento igualitário aos indivíduos que as compuserem.

2.2 A imposição da família monogâmica pelo Estado

A Constituição da República de 1988 evidencia a importância da instituição familiar de tal forma que lhe concede um capítulo em suas disposições, contidas nos artigos 226 e seguintes, nos quais preceitua acerca da proteção especial que ela tem do Estado, procedimentos para contrair e dissolver o casamento, deveres e direitos dos cônjuges, filiação e assistência do Estado nos mais variados aspectos.

É indubitável que as novas disposições constitucionais acerca da família foram um grande avanço ao ir contra o patriarcalismo do Código Civil de 1916 que

restou praticamente obsoleto no tocante ao Direito de Família, uma vez que grande parte de seus dispositivos restaram derogados. É nessa realidade que advém o Código Civil de 2002 que veio trazer a assunção de uma realidade familiar concreta, sobrepondo os vínculos afetivos aos sanguíneos, biológicos ou genéticos, dando prioridade à afetividade do indivíduo bem como a não discriminação de filhos, e a corresponsabilidade de ambos os pais em relação ao poder familiar, ou seja, a igual entre homens e mulheres. (NOBRE, 2014, p.46 apud ALVES, 2014, p. 23)

Apesar do avanço na igualdade entre cônjuges e um maior valor à afetividade, a legislação brasileira se absteu de conceituar o que seria família, o que é benéfico ao não desclassificar outros modelos familiares. Em contrapartida, o legislador não estendeu explicitamente e de forma tão eficaz a tutela protetiva estatal de forma que não pode atender a todas as realidades de famílias brasileiras.

O fato de o Estado não ter tomado para si a tarefa de definir o conceito família na melhor das hipóteses - abre uma lacuna para que os demais formatos ainda consigam o merecido reconhecimento perante o Direito, ainda que por caminhos tortuosos e prolongados. Mas ao primar por determinados modelos, o Estado implantou uma hierarquia que discrimina as demais espécies de famílias. Heraldo Pessoa Souto Maior reforça o conselho dado por Émile Durkheim no século XIX:

Não há uma maneira de ser e viver melhor para todos, com a exclusão de qualquer outra, e, por conseguinte, não é possível classificá-las hierarquicamente segundo se aproximem ou se distanciem desse ideal único. [...] A família de hoje não é mais nem menos perfeita que a de antigamente: ela é outra porque as circunstâncias são diferentes. (DURKHEIM, 1888, s.p apud MAIOR, 2005, p. 18)

Dessa forma, Heraldo Pessoa Souto Maior explica que Durkheim procura advertir dos perigos baseados em preconceitos, seja de forma otimista ou pessimista, de tomar modelos de família antigos como fórmula de regresso ou considerar o contemporâneo como o mais evoluído. (MAIOR, 2005, p. 16)

Tomando esta declaração como base, tanto na Carta Magna como na lei civil são reconhecidas, até o momento, somente as uniões entre duas pessoas. Desta forma, a Constituição Federal nos diz, em seu artigo 222, § 3º, que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988)

E o Código Civil, em seu art.1514, prescreve que o “[...] casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (BRASIL, 2002)

Ainda no Código Civil, o seu art. 1.723 complementa acerca da união estável, sendo esta “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002)

Em 2011, “[...] consolidando o entendimento de que a pluralidade das entidades familiares merece tutela do Estado, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o Supremo Tribunal Federal equiparou as uniões homoafetivas às uniões heterossexuais, vedando, desta forma, que qualquer tipo de discriminação limitasse a concretização e o reconhecimento dos laços familiares.” (CARDIN; MOUTINHO, 2016, p.123)

E com o advento da Resolução nº 157 do Conselho Nacional de Justiça em maio de 2013, este reconhecimento estendido aos casais de pessoas do mesmo sexo, afastou qualquer óbice para o casamento entre homossexuais, desta forma, é “vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.” (CNJ, 2013)

Além dessas disposições que, por si só, já se constituem óbices ao reconhecimento de uma relação multissubjetivas como o poliamor. Há, também, no Código Civil os impedimentos para se contrair matrimônio. Dentre estes impedimentos, considera-se impedido para casar o indivíduo que já esteja casado e que este vínculo conjugal não tenha ainda sido dissolvido, seja pelo divórcio, pela nulidade ou anulação da união, ou pela morte do outro cônjuge: “Art. 1521. Não podem se casar: (...) VI – as pessoas casadas.” (BRASIL, 2002)

No mais, a infringência da causa de impedido, além de acarretar na nulidade no novo casamento, gera efeitos na lei penal que proíbe e condena a bigamia.

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. [...] (BRASIL, 1940)

Todos esses fatores se traduzem em um entendimento inquestionável de que a monogamia é algo defendido e imposto veemente, não só pela sociedade, como pela lei brasileira, gerando resistência aos arranjos destoantes que contrariam os formatos familiares tradicionais, sendo, portanto, um dos grandes tabus da civilização ocidental.

Chauí (2010, p. 234) nos fornece a origem da palavra “tabu” como vocábulo de origem polinésia e “que significa ‘intocável’: algo que não pode ser tocado nem manipulado por ninguém que não esteja religiosamente autorizado para isso”.

No Brasil, a influência cristã tanto na cultura quanto nas leis veio dos portugueses quando aqui chegaram e, deste modo, “a visão eurocêntrica cristã da época levou os colonizadores a verem os nativos brasileiros – e americanos no geral – como selvagens e primitivos. Daí veio a ideia de catequizar os indígenas, de apresentá-los à “civilização”, à “virtude” e ao “Deus Verdadeiro” (Costa, 2009). E, assim, essa influência se prolongou ao longo dos séculos por todo o país até os dias de hoje.

Desse ponto, infere-se que a atuação religiosa, principalmente do Cristianismo, no tocante à figura do casamento procurou interditar comportamentos que visem contrariá-lo na “sua forma original e sagrada”. E como consequência dessa interferência que rege a mentalidade coletiva, a sociedade inclina-se a ver com maus olhos as uniões que fogem do “modelo matrimonial cristão”. Seguindo a cadeia de eventos, o conservadorismo devoto e social, por sua vez, atinge o legislador que tende a marginalizar essas relações, popularmente tachadas como “pretexto para relações pecaminosas e indignas”, afastando, assim, a proteção jurídica das mesmas.

Através dessa “proibição moral”, por muito tempo, fenômenos como o sexo antes do casamento, as uniões de pessoas não-casadas que viviam juntos, os relacionamentos homoafetivos e outros arranjos familiares foram recriminados e ainda o são até hoje, ainda que em menor escala, resquícios de uma tradição conservadora, avessa às quaisquer mudanças que firam seus “bons costumes”.

Milena Flick destaca que as relações afetivas que fogem do arranjo conjugal tensionam os termos sob os quais se assentam o status da aliança civil: tais como família e monogamia, ao contrário, esses arranjos surgiriam como “anomalias” que complexificam a questão no plano dos direitos civis. (BARBOSA, 2015, s.p apud FLICK, 2016 p. 51)

Essa marginalização causada pela sociedade nega aos adeptos do poliamor uma insegurança e negação de direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição. Em vista à dinâmica da sociedade, não pode o Direito fechar os olhos aos novos arranjos e às discussões em torno dos mesmos tampouco continuar se baseando em preconceitos que se travestem de tradicionalismo de tal forma autoritária que queira se impor a todos como a maneira ideal de se viver.

Além disso, vemos que a monogamia encontra fundamentos históricos dotados de um caráter religiosos e este, por sua vez, enraizados numa cultura puramente machista e econômica, onde o homem se preocupava apenas em alimentar sua própria prole. De acordo com Pessoa, “em tempos mais remotos, vemos que a fidelidade tem a ver com a virgindade das mulheres. Era a garantia que o homem tinha que os filhos seriam realmente seus legítimos herdeiros” (AMADOR, 2002, s.p apud PESSOA, s.d, s.p)

Ao analisarmos a Bíblia como um documento histórico, o retrato do que Pessoa propõe encontra-se na transcrição do nono mandamento nas tábuas dadas a Moisés – “Não cobiçarás a mulher do teu próximo [...]” (Deuteronômio 5:21) A norma supostamente divina reforça a historicidade do caráter machista da monogamia pelo qual o homem procurava garantir que sua companheira não fosse tocada por outro homem afim de se certificar que os filhos oriundos da união seriam realmente seus.

Da mesma maneira, Friedrich Engels (1888, p. 15), ao analisar o surgimento da família, traçando suas transformações, desde tempos imemoriais, afetadas pela instituição da propriedade privada e do Estado, como regulador da sociedade, conclui que a monogamia tinha como objetivo “[...] assegurar a fidelidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, aquela é entregue, sem reservas, ao poder do homem: quando este a mata, não faz mais do que exercer o seu direito.”

Desta forma:

A monogamia nasceu da concentração de grandes riquezas nas mesmas mãos - as de um homem – e do desejo de transmitir essas riquezas, por herança, aos filhos deste homem, excluídos os filhos de qualquer outro. Para isso era necessária a monogamia da mulher, mas não a do homem; tanto assim que a monogamia daquela não constituiu o menor empecilho à poligamia, oculta ou descarada, deste. (ENGELS, 1888, p. 82)

Engels ainda assinala vestígios de costumes que, ainda hoje, se manifestam no mundo moderno, nos quais o homem desfruta de uma liberdade sexual maior, ainda que comprometido.

Ao homem, igualmente, se concede o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume (o Código de Napoleão outorga-o expressamente, desde que ele não traga a concubina ao domicílio conjugal), e esse direito se exerce cada vez mais amplamente, à medida que se processa a evolução da sociedade. (ENGELS, 1888, p. 66)

Ressalta, ainda, que, ao contrair matrimônio, o homem está a adquirir um bem e não uma parceira. Dessa forma, a monogamia era algo imposto somente à mulher em razão de esta ser uma propriedade do marido.

A compromisso monogâmico, portanto, não se tratava de uma forma superior de casamento, tampouco, tratava-se de uma relação harmoniosa entre homem e mulher, visto que esta se escravizava perante aquele. Desta forma, a monogamia tinha um fundamento basicamente econômico e, conseqüentemente, e de estabelecer o poder de um sexo sobre o outro:

[...] de modo algum foi fruto do amor sexual individual, com o qual nada tinham em comum, já que os casamentos, antes como agora, permaneceram casamentos de conveniência. Foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente. Os gregos proclamavam abertamente que os únicos objetivos da monogamia eram a preponderância do homem na família e a procriação de filhos que só pudessem ser seus para herdar dele. Quanto ao mais, o casamento era para eles uma carga, um dever para com os deuses, o Estado e seus antepassados, dever que estavam obrigados a cumprir. (ENGELS, 1870, p. 70)

Por outro lado, Rafael da Silva Santiago afirma que a monogamia surgiu em razão dos homens ancestrais quando nômades, não serem capazes de proteger sozinhos um harém. Logo, ele deveria ter apenas uma fêmea com a qual caminharia até a prole atingir uma certa idade. (FISHER, 1922 apud SANTIAGO, 2015, p. 79)

Por fim, independente de qual seja sua origem, a monogamia é tida como uma forma controle: seja de controle do patrimônio nas mãos de herdeiros legítimos e controle da mulher (ENGELS, 1870), seja controle de impulsos sexuais a fim de proteger o núcleo conjugal de uma família (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013. p. 910 apud SANTIAGO, 2015, p.78) ou como forma de facilitar ao Direito uma maneira de organizar a família. (PEREIRA, 2012 apud SANTIAGO, 2015, p. 78)

Dessa forma, homens e mulheres foram e ainda são induzidos a crer que a monogamia é a única forma viável de relacionamento. Por sua vez, o Estado, tende a reproduzir toda essa dogmatização, impondo a monogamia como único meio de ter

um vínculo conjugal reconhecido e tolhendo todas as demais formas que fogem a esse padrão.

3 O POLIAMOR

Com o passar do tempo, é notória a dinâmica da sociedade na qual vai alterando as relações dos indivíduos entre si, com o trabalho, o Estado, o meio ambiente, etc. No campo interpessoal, ocorre também mudanças nas formas como surgem, se estruturam os laços afetivos concorrendo para que o Direito de Família se atente a essas mudanças. Para tanto, Maria Helena Diniz nos que “o direito de família, contingente como a vida, está longe de ser estático, o que traria, indubitavelmente, como resultado um imobilismo que contrariaria a evolução da civilização ou da sociedade. (DINIZ, 2010, Prefácio)

Nos últimos anos, a mídia brasileira tem dado cada vez mais publicidade a relacionamentos que fogem do tradicional casamento entre homem e mulher. Basta fazer uma simples pesquisa em sites de busca na *Internet*, e, ao procurar por temas como “relacionamento aberto”, “poliamor”, “amor livre”, “trisal”, “relações livres”, casal homoafetivo”, “poligamia” “união estável” que lhe serão apresentados diversos resultados que exemplificam a diversidade dos relacionamentos.

Afim de exemplificar esses casos apresentados na mídia, temos destacado: retirado do portal de notícias UOL, a jovem Isabella que mantinha um namoro de 8 anos e, há 7 meses, passou a se envolver também com o amigo do namorado com o consentimento deste (CARASCO, 2017, s.p); no jornal Estado de São Paulo, um trio de mulheres no Rio de Janeiro que oficializou em cartório uma união estável (PIVA, 2015, s.p); no portal iG, no qual o funkeiro Mr. Catra afirma como é viver com suas quatro mulheres e duas “consortes”, além dos 21 filhos que, em breve, seriam 23, sendo 14 com mães diferentes (BESSA, 2012, s.p), e, no portal G1, onde um homem e duas mulheres no Amazonas mostram como é viver um relacionamento a três (ALVES, 2017, s.p).

Todos estes exemplos com denotações conferidas por estudos ainda recentes e que se diferem do relacionamento monogâmico tradicional do Ocidente causam espanto, uma vez que nas sociedades ocidentais o casamento e conseqüentemente,

a família, está associada à monogamia, sendo ilegal que um homem ou mulher seja casado com mais de um indivíduo simultaneamente (GIDDENS, 2011, p.175).

E todo esse estranhamento acerca das uniões polissubjetivas tem como raiz a herança ocidental que o país tem adquirido, herança esta que toma como o padrão estabelecido o modelo monogâmico, mas que, por sua vez, não implica na ausência de relações poliafetivas no Brasil (CALAÇA, 2008, p.37).

Feita uma breve introdução acerca da diversidade das formas de se relacionar, este trabalho se objetiva a tratar sobre a modalidade “poliamor”, seu surgimento, definição e o porquê da sua importância jurídica como fenômeno social.

3.1 O surgimento do Poliamor

Etimologicamente, a palavra poliamor vem da junção dos vocábulos gregos *poli* que significa “vários” e do latim amor. (CARDOSO, 2010)

Daniel dos Santos Cardoso (2010, p.9) nos diz que adjetivos derivados do termo “poliamor” tiveram seus primeiros registros bibliográficos a partir da segunda metade do século XX, no entanto, seus significados nada tinham a ver com o conceito aplicado ao poliamor moderno. Este, por sua vez, só surgiu com o sentido atualmente adotado a partir da década de 90, em um artigo chamado “*A Bouquet of Lovers*”, cuja autora Morning Glory Zell-Ravenheart o publicou junto ao boletim informativo da Igreja de Todos os Mundos, organização religiosa neopagã cujos fundamentos se baseiam em uma religião fictícia escrito no romance “Estranho em uma Terra Estranha”, de Robert A. Heinlein.

Ainda segundo Cardoso (2010, p.11), na obra de Zell-Ravenheart, constava a nova palavra *poly-amorous* a fim de designar “pessoas que tivessem relações amorosas e sexuais com mais do que uma pessoa simultaneamente, ou que o quisessem fazer, e que reconhecessem o direito de outros o fazerem”. Com a difusão da obra, principalmente entre os membros da organização religiosa neopagã, a palavra “poliamor” foi ganhando forma e passou a ser difundida pelos quatro cantos mundo através da rede mundial de computadores, a Internet.

3.2 O conceito de Poliamor

Como fora mencionado anteriormente, o poliamor se difundiu como ideologia e modo de vida no final do século XX. Saiu da obra de Morning Glory e logo ganhou espaço na *Internet*, unindo ao redor do mundo pessoas que compartilhavam do mesmo ideal de forma de se relacionar afetivamente. (CARDOSO, 2010, p.9-11)

Cardoso (2010, p. 4) nos diz que, é lá, na *Internet*, que se encontram a maior parte das publicações relacionadas ao assunto, posto que foi lá que seus idealizadores encontraram um espaço para definir e debater o que seria o poliamor, bem como seus aspectos românticos, emocionais e estruturais. A partir das próprias experiências, esses indivíduos procuravam demonstrar que a monogamia não seria o único modo viável de se relacionar afetivamente e de que é possível, sim, manter outros relacionamentos de forma simultânea e consentida entre todos os envolvidos. E ainda que os adeptos se dividam em várias correntes e discordem em alguns aspectos, é possível encontrar pontos comuns dos quais é possível uma definição do que seria o poliamor.

Na Wikipédia, o termo poliamor é descrito como “[...] a prática ou desejo por relações íntimas com mais de um parceiro, com o consentimento de todos os parceiros. Tem sido descrito como não-monogamia consensual, ética e responsável.” (POLIAMOR, 2017, s.p)

Em uma matéria da Revista Galileu, encontramos que poliamor é “[...] o tipo de relacionamento em que, em comum acordo, é possível se envolver sexual e afetivamente, de forma estável, com diversas pessoas ao mesmo tempo.” (CASTRO; TOLEDO, 2017, s.p)

Para Rafael da Silva Santiago, o poliamor se configura como:

[...] uma forma de relacionamento no qual as pessoas mantêm, abertamente, múltiplos parceiros românticos, sexuais e/ou afetivos. Com ênfase em relacionamentos emocionalmente íntimos e a longo prazo, seus praticantes entendem que o poliamor se diferencia do swing – e do adultério – na medida em que há um foco na honestidade e na divulgação completa da rede de relacionamentos para todos que participam ou são afetados por eles. (SHEFF, 2011, p. 488 apud in SANTIAGO, 2015, p. 123).

No livro “Poliamor & Relacionamento Aberto: Guia Ilustrado para dominar a arte da sexualidade plural”, Venancio, de forma resumida, nos diz que as relações poliamorosas são relacionamentos românticos não monogâmicos e consentidos por todas as pessoas envolvidas. (VENANCIO, 2017, p. 23)

Venancio ainda nos apresenta subclassificações de poliamor: aberto e fechado. No modelo aberto, os integrantes se relacionam com outras pessoas e não há restrições a respeito de com quem pode se relacionar fora do círculo, devendo haver um certo grau de compromisso e, obviamente, amor. Ou seja, os integrantes do casal podem tanto conjuntamente ter parceiros fora do relacionamento, como cada integrante poderá ter seu próprio parceiro sem que seja necessário compartilhá-lo com o outro indivíduo. (VENANCIO, 2017, p. 23)

Já no poliamor fechado, todos os três ou mais indivíduos mantem relações afetuosas entre si. Nessa modalidade, os limites estão bem estabelecidos e, por acordo de todos ninguém deve transgredi-los: não se pode buscar mais relações fora do círculo poliamoroso em que se está incluído. (VENANCIO, 2017, p.23)

O *site* Poliamor.pt, uma das pioneiras e principais páginas da Internet portuguesa que se dedicaram ao tema, define o poliamor como:

[...] um tipo de relação em que cada pessoa tem a liberdade de manter mais do que um relacionamento ao mesmo tempo. Não segue a monogamia como modelo de felicidade, o que não implica, porém, a promiscuidade. Não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo facto de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O Poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem confortáveis com ela. (POLIAMOR.PT, 2013, s.p)

Em resumo, o poliamor seria, então, um relacionamento afetivo entre três ou mais pessoas, com o consentimento de todos, contrariando o senso comum de que seria possível apenas amar uma pessoa por vez.

3.3 Poliamor e Poligamia

Em razão da multiplicidade de parceiros, o termo poliamor e a poligamia do meio sociológico são bens próximos, sendo aquele derivado desta. A poligamia se caracteriza pelo “sistema em que um homem tem mais de uma esposa ao mesmo tempo, ou, menos comumente, a um sistema em que uma mulher tem mais de um marido concomitantemente. [...]”. (DICIO, 2009, s.p)

Na obra Sociologia Geral, Lakatos e Marconi (2014, p.175), definem a poligamia se refere ao casamento do homem ou da mulher com dois ou mais cônjuges

sendo a poliandria como a modalidade em que há o casamento de uma mulher, simultaneamente, com dois ou mais homens; e a poliginia, na qual o casamento se dá entre um homem, simultaneamente, com duas ou mais mulheres.

Quando se fala em poligamia, é recorrente o exemplo que temos associados ao Islamismo onde o homem muçulmano poderá ter várias esposas. Nas sociedades muçulmanas, o número de esposas é restrito ao máximo de quatro, contanto com se possa tratar todas com perfeita equidade, no tocante às coisas materiais, bem como em afeição, e às coisas imateriais. Esta união é reconhecida pela legislação de mais de 50 países, onde a população segue os ensinamentos do Alcorão, o livro sagrado que contém os fundamentos da religião muçulmana:

[...] podereis desposar duas, três ou quatro das que vos aprouver, entre as mulheres. Mas, se temerdes não poder ser equitativos para com elas, casai, então, com uma só, ou conformai-vos com o que tender à mão. Isso é o mais adequado, para evitar que cometais injustiças. (Alcorão 4:3)

Enquanto que, na poligamia, ocorre o casamento do indivíduo com vários outros de gênero oposto, no Poliamor, não há essa exclusividade de gênero, tampouco restrição quanto ao número de parceiros, desta forma, o sujeito poderá se relacionar com quantas pessoas quiser de quaisquer gêneros. Sendo estas as principais diferenças entre a poligamia e o poliamor.

4 EM DEFESA DO POLIAMOR: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A história da humanidade é marcada por diversos movimentos sociais que lutaram para terem seus direitos reconhecidos, vide os movimentos dos trabalhadores, negros, LGBT, mulheres, ecologistas em defesa do meio ambiente, etc. Como qualquer movimento que busca aceitação social, o poliamor não é diferente dos demais e luta até hoje em busca de direitos civis.

A Ministra Nancy Andrighi, em julgamento do Recurso Especial Nº- RN (2009/0189223-0), menciona três correntes doutrinárias acerca das relações simultâneas. Na primeira delas, representada por Maria Helena Diniz, que, sob a ótica dos deveres de fidelidade e lealdade e o princípio da monogamia, nega o reconhecimento dos relacionamentos simultâneos. Na segunda corrente, a qual é seguida pela maioria dos doutrinadores, pauta-se no princípio da boa-fé em que só se assegura direitos ao companheiro que acreditar, piamente, que compõe uma

entidade familiar e que desconheça a condição do outro como casado ou em outra união estável. Na terceira corrente, está Maria Berenice Diniz, que admite a possibilidade de quaisquer uniões paralelas, independente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito para a constituição de união estável. Maria Berenice Dias tem figurado como uma das mais ilustres juristas na luta pelo reconhecimento das famílias que fogem ao padrão monogâmico

Diante de uma luta ferrenha, a monogamia tem sido fortemente usada nos tribunais superiores como escudo a fim de aviltar outras formas de relacionar. O próprio STF inadmitiu o reconhecimento de uniões simultâneas, sob o pretexto de que a concubina não pode ser beneficiada em detrimento da família:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina". (Recurso Especial n. 397762, Bahia - BA, Primeira Turma do STF, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em 03/06/08, publicação em 12/09/08).

No STJ, no julgamento do AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.816 - MG (2008/0260514-0), "consagrou o entendimento de que é inadmissível reconhecer uniões estáveis paralelas". (STJ, 2010) Alega ainda que as relações simultâneas devem ser tomadas sob a roupagem de concubinato ou de sociedade.

Os conflitos jurídicos apresentam em que figuram relações que apresentam três ou mais pessoas tem sido frequentes no Judiciário revestidos das denominações "relações simultâneas", "relações concomitantes", "famílias paralelas", "paralelismo familiar", "concubinato".

Enquanto o poliamor se traduz em relacionamentos de três ou mais pessoas com o consentimento de todos os envolvidos; nas famílias paralelas há a figura do concubinato, em que há um impedimento do(s) companheiro(s) de constituir casamento ou união estável em razão de já comporem uma entidade familiar com outra pessoa. Não devendo, portanto, poliamor e uniões paralelas (concubinato) serem confundidos

O concubinato exclui o(a) concubino(a) de direitos à pensão alimentícia, herança ou divisão de bens, a menos que prove que se esforçou para construir o patrimônio. Em relação aos filhos do(a) concubino, são unânimes as decisões que asseguram seus direitos em razão do princípio da igualdade entre filhos, contido no art. 227, §1º da Carta Magna.

Geralmente, o concubinato acontece relacionado a casos de infidelidade, uma pessoa casada ou em união estável passa a viver uma vida dupla com outra pessoa, sem o consentimento do cônjuge ou companheiro. No mapa brasileiro dos relacionamentos brasileiro, Pablo Stolze aponta que nas traições:

As mulheres avançam, é verdade. Mas homens ainda reinam absolutos. A traição é em dobro: para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis. Uma pesquisa do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo mostra que um dos índices menores é o do Paraná, mas é onde 43% dos homens já traíram. Em São Paulo, 44%. Em Minas Gerais, 52%. No Rio Grande do Sul, 60%. No Ceará, 61%. Mas os baianos são os campeões: 64% dos homens se dizem infiéis. (GLOBO, s.d apud STOLZE, 2008, s.p)

Isso reflete na maioria dos julgados sobre concubinato e relações paralelas nos quais sempre giram em torno da figura de um homem. Quanto às mulheres envolvidas, a jurisprudência, sob a ótica do princípio da boa-fé, somente tem primado em beneficiar a companheira, se esta desconhecer o outro relacionamento do homem.

Os casos citados no início deste artigo que configuram união poliamorosa, como na união de três pessoas registrada em cartório na cidade de Tupã-SP, os integrantes elaboraram um contrato em que se estabelece apenas direitos e deveres entre os mesmos (ALVES, 2017, s.p), não sendo estendido efeitos, portanto, para fins previdenciários ou se beneficiar do plano de saúde do parceiro, por exemplo. Tem-se, portanto, neste, apenas uma sociedade de fato.

Entretanto, vários Tribunais Regionais ainda estão a reconhecer uniões simultâneas para fins de vínculo familiar, ainda que estas sejam tidas como concubinato.

Quanto ao poliamor, o caso mais polêmico veio de um juízo de primeira instância, no qual o juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rondônia, reconheceu a união estável de uma mulher com um homem casado. Baseado na teoria poliamorista, comprovou-se nos autos que a esposa do homem e a mulher autora da ação se conheciam e sabiam dos relacionamentos que o homem mantinha com as duas e, no entanto, se toleravam.

Diante do reconhecimento da união dúplice, a autora teve reconhecida sua união estável com o falecido além de ter direito à herança do falecido.

Tal decisão tem se consagrado como uma ruptura dos moldes familiares restritos à monogamia, ainda que, com muita resistência, vem abrindo caminho para que semelhantes processos fossem julgados de igual maneira.

A oposição jurídica ao poliamor:

[...] afeta diretamente as pessoas, tanto em suas relações pessoais, de parentesco, com importantes repercussões na esfera individual, da personalidade e patrimonial. Daí a necessidade de uma visão ampla da matéria, o que não se revela fácil, pois não se está propriamente diante de um direito feito e pronto, obrigando o estudioso a uma constante reflexão sobre o fenômeno social, que se altera e evolui na medida em que novas modalidades de conduta vão aparecendo. (CARDIN, MOUTINHO, 2016, p.124)

E é nos reflexos da constitucionalização do Direito de Família, que se faz perceber o quão profundamente está ligada a proteção do poliamor como entidade familiar com os preceitos fundamentais da Constituição Federal, quais sejam, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da solidariedade, da afetividade e do pluralismo das entidades familiares como serão expostos a seguir.

4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Tido como o princípio universal contido na Constituição, “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. (LOBO, 2008, p.37 apud CALAÇA, 2009)

A dignidade da pessoa humana, abrigada no art. 1º, III, da Carta da República, é um princípio macro que sustenta o Estado Democrático de Direito, que se preocupa, principalmente, em promover os Direitos Humanos e a justiça social.

Sendo o ser humano sempre o alvo da tutela jurídica, este princípio orienta toda a aplicação do direito. Portanto, ferindo esse princípio, estaria o Estado perturbando o desenvolvimento das pessoas contidas na relação poliamor como reflexo de uma violação à estrutura da família.

Dessa forma, “[...] a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade

familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros". (LOBO, 2011, p. 62)

Rafael da Silva Santiago conclui que

Ao reconhecer o poliamor, o Estado estará provendo o mínimo existencial para seus praticantes, no sentido de contemplar seus anseios existenciais pertinentes à formação de uma família poliamorosa, assegurando o respeito à sua legítima expectativa de se inserir na sociedade a partir de sua própria identidade relacional, e não a partir de um dogma mitificado e propagado pela sociedade ocidental. (SANTIAGO, 2015, p. 14)

4.2 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade, contido no art. 5º, *caput*, e inciso I da Constituição dispõe que todos – homens e mulheres - são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Adequado ao âmbito familiar, pode-se dizer que a Constituição também prima pela igualdade entre todas as famílias, atribuindo a todas elas as mesmas garantias, igual tutela, sem hierarquia, e, portanto, a mesma dignidade

Da mesma forma, este princípio se procedeu igualando os filhos havidos fora e dentro do casamento, a igualdade entre cônjuges e o direito de se casar e constituir união estável às pessoas do mesmo sexo tal como sempre ocorreu com os heterossexuais.

A igualdade concedida ao poliamor se além à igualdade formal que, nas palavras de Luís Roberto Barroso:

A igualdade formal, que está na origem histórica liberal do princípio, impede a hierarquização entre pessoas, vedando a instituição de privilégios ou vantagens que não possam ser republicaneamente justificadas. Todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade. [...] onde não exista um motivo relevante e legítimo que justifique diferença no tratamento, a equiparação deve ser a conduta de todos os órgãos e agentes públicos e, dentro de certa medida, deve ser imposta até mesmo aos particulares [...] (BARROSO, 2011, p. 120)

Dessa forma, o Estado não pode se abster de conferir reconhecimento aos núcleos poliamorosos como entidade familiar e nem de conferir disposições que obstem o seu exercício, tal como ocorre quando o Estado só regula o casamento entre duas pessoas.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 69) exemplifica a questão do casamento homoafetivo que, diante do preconceito e silêncio do legislador, os

tribunais conferiram a essas pessoas o direito ao casamento e união estável, de modo a garantir um tratamento isonômico.

Faz-se, portanto, imprescindível uma atitude do Judiciário, diante de um legislador inerte e silencioso, para que os poliamoristas não permaneçam em um patamar de desigualdade em relação aos demais modelos de família.

4.3 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade se traduz na possibilidade de poder escolher que rumo quer para sua vida. Neste sentido, dispõe o Ministro Fachin (2003, p.76) que construir uma família, seja ela oriunda de casamento ou não, é um ato de liberdade, liberdade essa que se diz somente respeito à autonomia privada do indivíduo.

Neste mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 54) ensina que “não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor”.

Portanto, cabe ao Estado propiciar os meios necessários para aqueles indivíduos que descobriram de que forma querem manifestar e ter reconhecido o seu afeto, portanto, segundo Santiago ao citar Maria Berenice Dias: “Frente ao primado da liberdade, é garantido o direito de constituir uma relação conjugal hetero ou homossexual, de dissolver o casamento e extinguir a união estável e, até mesmo, de recompor novas estruturas de convívio, entre elas o poliamor”. (DIAS, 2013, p. 67 apud SANTIAGO, 2015, p. 143)

4.4 Princípio da Solidariedade

Além de um princípio, a solidariedade se comporta um dever. Nesse contexto, a República a toma para si, no art. 3º, incisos I e II, quando objetiva construir uma coletividade solidária e erradicar a marginalização, além de, em seu inciso IV, onde busca promover o bem de todos.

Esse preceito jurídico busca combater o individualismo. Para Maria Berenice Dias (2013), a família é um dos núcleos mais primitivos onde ainda se pratica a solidariedade. Assim, no âmbito familiar, a solidariedade se revela nas disposições constitucionais no dever que o Estado impõe a ele mesmo e à sociedade de defender a família, as crianças, os idosos, os índios.

Se o Estado se nega a reconhecer o poliamor, ele deixa de conferir proteção social e, por sua vez, destoa de seu objetivo de construir uma sociedade solidária, uma vez que os núcleos poliamorosos como entidades familiares promovem valores fraternos e de auxílio-mútuo. (SANTIAGO, 2015, p. 150-151)

4.5 Princípio da Afetividade

Rafael da Silva Santiago salienta que

No Direito de Família pós-moderno, a afetividade exerce um papel fundamental: é o traço capaz de diferenciar a família de uma organização social não-familiar. Em geral, não há que se falar em família desprovida de afetividade, elemento central de sua perspectiva contemporânea. (SANTIAGO, 2015, 158)

O poliamor, apesar de se manifestar na relação de três ou mais pessoas, não se pauta no sexo livre ou na promiscuidade, tendo como elemento essencial à sua constituição o afeto entre os envolvidos. Portanto, o afeto serve para identificar uma relação como sendo um relacionamento poliamoroso.

Além do mais, as mudanças trazidas pela nova Constituição ao trazer mais força à mulher por meio da igualdade dos companheiros, retirou o caráter patriarcal e econômico das famílias, dando mais espaço ao afeto.

Maria Berenice Dias (2013, p 15) toma o afeto como reconhecedor da instituição familiar ao dizer é ele quem subtrai essas relações do âmbito obrigacional, centrados na vontade, e as conduz para o direito familiar pautado no sentimento.

4.6 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

A Constituição de 1988 abriu margem para que toda entidade familiar assim identificada receba proteção estatal. Em seu corpo de normas, a Constituição não definiu o que seria família, mas apenas dispôs alguns tipos de família.

Isaac Fernando Calaça (2014, p. 47) entende que este princípio causa ao Estado o dever de proteger as famílias em relação às garantias já violadas no tocante aos seus direitos de dignidade, igualdade e liberdade, e não de confrontá-las, tentar delimitar se certos agrupamentos compõem ou não uma família.

Rodrigo da Cunha Pereira assim interpreta este princípio:

A hermenêutica do texto constitucional e, sobretudo, da aplicação do princípio da pluralidade das formas de família, sem o qual se estaria dando um lugar de indignidade aos sujeitos da relação que se pretende seja família, tornou-se imperioso o tratamento tutelar a todo grupamento que, pelo elo do afeto, apresente-se como família, já que ela não é um fato da natureza, mas da cultura. Por tratamento tutelar entenda-se o reconhecimento pelo Estado de que tais grupamentos não são ilegítimos e, portanto, não estarão excluídos do laço social. (PEREIRA, 2012, p.195)

Maria Berenice Dias, nesse sentido, considera uma injustiça excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares baseadas em elos de afeto, dotadas de comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial. (DIAS, 2006, p. 57)

E Leonardo Barreto Moreira Alves argumenta nesse mesmo sentido de que não deve haver restrição do Estado para privar famílias:

Em verdade, o Estado somente deve interferir no âmbito familiar para efetivar a promoção dos direitos fundamentais dos seus membros – como a dignidade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade etc. –, e, contornando determinadas distorções, permitir o próprio exercício da autonomia privada dos mesmos, o desenvolvimento da sua personalidade e o alcance da felicidade pessoal de cada um deles, bem como a manutenção do núcleo afetivo. Em outras palavras, o Estado apenas deve utilizar-se do Direito de Família quando essa atividade implicar uma autêntica melhora na situação dos componentes da família. (ALVES, 2010, p. 154)

Diante dos princípios constitucionais, ora mencionados, torna-se legítimo o título de entidade familiar em favor dos núcleos ditos poliamorosos, de modo que é certo que o Estado deve, sim, conferir toda proteção e demais direitos inerentes aplicados às instituições concebidas como família.

5 CONCLUSÃO

Durante muito tempo, o conceito de família esteve atrelado a um núcleo econômico, reprodutivo patriarcal e discriminatório e que, até hoje, perdura na mentalidade da sociedade. Com a dinâmica social e a flexibilização frente aos novos arranjos familiares, o reconhecimento de famílias poliafetivas vem se tornando realidade a cada dia, ainda que a passos lentos.

A cada dia, os indivíduos tomam mais consciência de que a monogamia não é a única opção viável para manifestar seu afeto e o desejo de construir uma família e que a família não é só um núcleo econômico ou meio de submissão entre os entes,

mas trata-se, na verdade, de um ambiente de promoção do afeto, companheirismo, respeito e crescimento pessoal.

Conforme o discutido neste trabalho, percebemos o quão importante são as famílias por se tratarem, antes de tudo, bases fundamentais de uma sociedade e da cultura. Seu conceito ainda é impreciso devido sua dinâmica no tempo, espaço e cultura em que está inserida. É notória a proteção jurídica em nosso ordenamento jurídico aos arranjos monogâmicos, e estes sempre tiveram, têm e terão seu espaço preservado na forma de lei.

No entanto, no que concerne aos demais formatos familiares – os poliamorosos, em questão – não se pode dizer o mesmo. É inútil negar sua existência pois essas famílias já são uma realidade e não devem ser vistas como uma afronta ou um perigo às famílias ditas tradicionais tampouco à sociedade. Famílias distintas apenas no número e na organização dos indivíduos que a compõem, no entanto, o afeto é o mesmo. Essas famílias se baseiam, assim como qualquer outra, em pessoas que compartilham entre si a afeição, o cuidado e o respeito mútuo que, em resumo, nada mais é do que um compromisso de amor de uns para com os outros.

O Direito de Família, ao longo dos anos, tem se mostrado o ramo jurídico mais dinâmico em razão de tantas alterações e avanços. E toda essa reflexão, esse esforço em atender os anseios das pessoas só demonstra que a família e suas relações não são conceitos estáticos e que, ao não se tomar os devidos cuidados na sua definição legal, importaria em grandes prejuízos aos demais formatos que ficariam à margem da lei.

Se, à época da elaboração do texto constitucional, o poliamor mostrava-se algo inimaginável e é ainda silenciado pela falta de regulamentação, os princípios constitucionais mostram que é possível, sim, o seu reconhecimento.

Atentos ao objetivo deste trabalho – mostrar se os arranjos poliamorosos, apesar de não regulamentado, encontra suporte legal para ser legitimado perante a lei brasileira como família. Trabalhou-se com a hipótese de que o poliamor pode constituir e ser reconhecido como família a partir de alguns princípios constitucionais que orientam as leis nacionais.

O princípio dignidade humana, como fonte primária de todos os demais princípios, expõe que o ser humano é merecedor de respeito e consideração perante de seus pares e o Estado. É uma noção de um valor inerente a todo ser humano, que lhe garante condições existenciais mínimas e obsta que seja submetido à quaisquer

meios degradantes que seja capaz de violar qualquer aspecto de sua existência, entre eles, o de ter construir uma família e demonstrar afeto.

O princípio da igualdade estabelece que todos são iguais e que, num meio pluralista e democrático, não se pode privilegiar práticas monogâmicas em detrimento das demais, na medida que não nenhum fundamento plausível que justifique essa diferenciação. Desse modo, o Estado tem que propiciar meios de exercer o direito e combater o silêncio da lei que causa injustiça a essas famílias.

O princípio da liberdade mostra que Estado também deve propiciar métodos alternativos de escolha, promover o exercício de liberdade daqueles que entendem que sua vida será mais significativa enveredando por outros caminhos, incluso aqui a liberdade de adotar uma família a seu modo. A moral majoritária não pode se impor de maneira autoritária em face daqueles que concebem modos de vida alternativos.

O princípio da solidariedade, que constitui também um dever do Estado, alude ao comprometimento de proteção social às pessoas. As famílias se compõem dos núcleos humanos mais protetivos da sociedade, o Estado ao deixar de tutelá-las contribui para sua degradação e, conseqüentemente, das pessoas nelas inseridas.

O princípio da afetividade é o elemento fundamental que compõe a família, é o alicerce que a mantém unida. O poliamor, por sua vez, é baseado no afeto, sentimento este que se gera confiança e reforça ainda mais o vínculo familiar. Não podendo, portanto, ser visto como um mero relacionamento casual ou uma sociedade de fato do campo obrigacional.

E, por fim, o princípio de pluralismo das famílias que retira do limbo da invisibilidade todas as formas de família, visto que estas se compõem de ambientes propícios ao desenvolvimento da personalidade de seus membros pautados no afeto. O Estado se propõe, então, a proteger quaisquer núcleos, conferindo dignidade a seus membros, uma vez reconhecida a família como um laço natural e não fruto de meras convenções sociais.

Conclui-se, assim, que os princípios da Carta República deixam de forma clara que a família poliamorosa é digna de reconhecimento e proteção do Estado, cabendo a ele entender as famílias de modo amplo, independente da forma em que se manifestem. Pouco importando em qual família a pessoa se insere, se o afeto ali é capaz de promover o respeito entre seus membros, de imediato, concebe-se que o Estado deve acolher e proteger aquela família.

----- ♥ -----

REFERÊNCIAS

ALCORÃO. Traduzido pelo Instituto Brasileiro de Estudos Islâmicos. Disponível em < <http://www.ibeipr.com.br/ibei.php?path=alcorao/annissa> > Acesso em 20 set. 2017

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito.** Natal-RN: 2014, 55.p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Direito 2014.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação da autonomia privada no direito de família.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Mônica. **Poliamor e Relações Livres: Do Amor à Militância contra a Monogamia Compulsória.** Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. São Paulo. n. 17. p. 105-138. jan./jun. 2011.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. Família, Dignidade da Pessoa Humana e Relativismo Cultural. **Revista Direitos Humanos e Democracia.** Editora Unijuí, Ijuí-RS, ano 5, n. 9, jan./jun. 2017. p. 306-330

BESSA, Priscila. **Mr. Catra e a poligamia. “Minhas esposas é que deveriam arrumar mulher para mim”.** iG, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em < <http://delas.ig.com.br/amoresexo/2012-08-16/mr-catra-e-a-poligamia-minhas-esposas-e-que-deveriam-arrumar-mulher-para-mim.html> > Acesso em 20 set. 2017

BÍBLIA. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri: SBB, 2004.

BORMENY, Helena; FREIRE-MEDEIROS, Bianca. **Tempos modernos, tempos de sociologia.** São Paulo: Editora do Brasil, 2010.

BRASIL. **CNJ: Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504> > Acesso em 30 set. 2017

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 30 set. 2017

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 30 set. 2017

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário n. 397762**, Bahia - BA, Primeira Turma do STF, Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. 03 de Agosto de 2008, publicação em 12/09/08. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>> Acesso em 21 nov. 2017.

BRASIL. STJ. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1130816 MG 2008/0260514-0.** Terceira Turma do STJ. Relator: Min. Vasco Della Giustina. Brasília. 19 de agosto de 2010. Publicação em 27/08/2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15931874/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1130816-mg-2008-0260514-0>> Acesso em 21 nov. 2017.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 2009/0189223-0.** Terceira Turma do STJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi. Brasília. 18 de maio de 2010. Publicação: 07/06/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0> Acesso em 21 nov. 2017

BRASIL. 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho. **Sentença do Processo nº 001.2008.005553-1.** Juiz: Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Porto Velho – RO, 13 de novembro de 2008. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf> Acesso em 21 out. 2017.

CALAÇA, Isaac Fernando. **A possibilidade de uniões civis multissubjetivas no direito brasileiro.** Maceió, AL: [s. n]., 2009. 60 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Alagoas - UFAL, Direito, 2009.

CARASCO, Daniela. **Não nasci para ser monogâmica. Por isso, tenho dois namorados.** UOL, São Paulo, 2015 Disponível em <<https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2017/08/24/nao-nasci-para-ser-monogamica-por-isso-tenho-dois-namorados.htm>> Acesso em 24 ago. 2017

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s – individualização, redes, ética e poliamor.** Lisboa. 2010. 92 p. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa, 2010.

CARDIN. V.S.G.; MOUTINHO, R. da C. L. **Do Reconhecimento da União Poliafetiva como Entidade Familiar à Luz dos Princípios Constitucionais.** Florianópolis: CONPEDI, 2016

CASTRO, Carol; TOLEDO, Giovana de. Poliamor: brasileiros apostam em diferentes formas de relacionamentos. **Revista Galileu**, s.l, s.n, set. 2017. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/09/poliamor-brasileiros-apostam-em-diferentes-formas-de-relacionamentos.html>> Acesso em 20 set. 2017

CHAUÍ, Marilena. **Iniciação à Filosofia: Ensino Médio. Volume único.** São Paulo. Ed. Ática. 2010.

COSTA, M. D. da. **Catequese e educação dos indígenas na colônia – alguns apontamentos.** VII Seminário de Pesquisa do PPE. Universidade de Maringá. 2009. Disponível em: <www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2009_2010/pdf/2009/15.pdf> Acesso em 02 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Entrevista: Maria Berenice Dias, desembargadora gaúcha.** s.l., 16 de dezembro de 2007. Entrevista concedida à Gláucia Milício. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2007-dez-16/monogamia_ao_principio_marco_regulador> Acesso em 15 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias (Livro eletrônico).** 4ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil, volume 5: direito de família.** 25ª edição. São Paulo. Saraiva, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FLICK, Milena. Poliamor e Relações Livres. **Caderno de Gêneros e Diversidade,** Salvador, vol. 02, n. 02, jul/dez. 2016. p. 50-53

G1 Bauru e Marília. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP.** Globo. s.l. 2012. Disponível em < <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html> > Acesso em 20 set. 2017

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** 6ª ed. Lisboa. Ed. Penso. 2011.

HINTZ, Helena Centeno. Novos Tempos, Novas Famílias? Da Modernidade à Pós-Modernidade. **Pensando Famílias.** Porto Alegre. Vol. 3. 2001. p.8-19

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia Geral.** 7ª ed. rev., ampl. – 14. reimpr. São Paulo: Atlas. 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Novas Modalidades de Família**. 2012. Disponível em < <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>> Acesso em 19 nov. 2017

MARTINS, Andreia. **Família: Sociedade coloca conceito do fenômeno em disputa**. In: UOL. Disponível em: < <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/familia-sociedade-coloca-conceito-do-fenomeno-em-disputa.htm> > Acesso em 18 nov. 2017

MAIOR, Heraldo Pessoa Souto. Durkheim e a Família: Da “Introdução à Sociologia da Família” à “Família Conjugal”. **Revista Antropológicas**, Recife, ano 9, vol. 16(1), 2005. p. 7-30.

PIVA, Juliana Dal. **Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres**. Estadão, s.l., 2015. Disponível em < <http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538> > Acesso em 20 set. 2017

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PESSOA, Daniela. **Lealdade x Fidelidade**. In: Mulher.com.br. Disponível em: < <http://www.mulher.com.br/amor-e-sexo/lealdade-x-fidelidade> > Acesso em: 15 nov. 2017

POLIAMOR.PT. **Poliamor**. Disponível em: < <https://issuu.com/poliamor/>>. Acesso em: 27 set. 2017.

POLIAMOR. In: **Wikipédia: A enciclopédia livre**. Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Poliamor> > Acesso em: 20 set. 2017.

POLIGAMIA. In: **Dicionário Online de Português**. Disponível em < <https://www.dicio.com.br/poligamia/> > Acesso em 03 nov. 2017

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. Brasília, 2014, 259 p. Dissertação (Pós-Graduação) – Universidade de Brasília – UnB, 2014

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias – Reconhecimento e Consequências Jurídicas**. Curitiba. Juruá. 2015.

STOLZE, Pablo. **Direito do(a) Amante: Na teoria e prática (nos tribunais)**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/11500/direitos-da-o-amante/> > Acesso em: 02 nov. 2017.

TERIN, Mari. **A monogamia como processo cultural**. Papo de Homem. Disponível em < <https://papodehomem.com.br/a-monogamia-como-processo-economico-cultural> > Acesso em 24 set. 2017.

VENANCIO, Alexandre. **Poliamor e Relacionamento Aberto**. Disponível em: < https://www.pandabooks.com.br/uploads/LT_Poliamor-relacionamento-aberto-pandabooks.pdf > Acesso em 20 set. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.